



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2023, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º introduz a nova previsão normativa descrita na ementa. O art. 2º,



SENADO FEDERAL

cláusula de vigência, define que a lei gerada pela aprovação deste projeto de lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Na justificção, a Senadora Mara Gabrilli menciona que, conforme apontado em audiência da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRaras), muitos pais enfrentam dificuldade para levar os bebês com alterações detectadas no teste do pezinho às unidades especializadas, comprometendo a continuidade do seguimento clínico. Sustenta que o acesso aos procedimentos de confirmação diagnóstica, muitas vezes disponíveis apenas em hospitais de referência, constitui obstáculo relevante para as famílias, especialmente as de baixa renda e que residem em regiões distantes. Por esse motivo, propõe a gratuidade do transporte, de modo a possibilitar que os responsáveis possam levar seus recém-nascidos às unidades de referência para a continuidade da propedêutica.

Antes de chegar a esta Comissão, o PL nº 5.771, de 2023, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em seguida, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou a matéria com duas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo PL nº 5.771, de 2023, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Cabe a essa Comissão, também, examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria, em função de o projeto de lei aqui tramitar em caráter terminativo.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, por força do art. 48, *caput*, da



SENADO FEDERAL

Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. Também não identificamos vícios concernentes aos aspectos de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Iniciando a análise do mérito, temos presente que a triagem neonatal, conhecida como teste do pezinho, é realizada por meio da coleta de sangue do calcanhar do recém-nascido em papel-filtro. Essa coleta ocorre geralmente nas unidades da Atenção Primária à Saúde, podendo também ser realizada em maternidades, casas de parto, comunidades indígenas, quilombolas e outros espaços definidos pelos gestores locais. O exame tem como finalidade identificar precocemente doenças que possam comprometer o desenvolvimento físico e mental da criança, possibilitando o início imediato do tratamento.

Contudo, a confirmação diagnóstica, denominada diagnóstico de certeza, conforme a Portaria de Consolidação (PRC) nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, requer a realização de procedimentos laboratoriais e de atenção assistencial especializada. Esses procedimentos ocorrem em Serviços de Referência e Laboratórios Especializados em Triagem Neonatal, bem como em Serviços de Atenção ou de Referência em Doenças Raras e outros serviços da atenção especializada.

Considerando que essas estruturas estão, em sua maioria, localizadas em grandes centros urbanos e polos regionais de saúde, o PL 5.775/2023 mostra-se pertinente, pois busca facilitar o acesso das famílias de baixa renda residentes em áreas rurais ou afastadas desses centros, assegurando o seguimento diagnóstico e terapêutico adequado e promovendo maior equidade no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, disponíveis na página de “Indicadores da Triagem Neonatal”, aproximadamente 2,2 milhões de recém-nascidos realizaram o teste do pezinho inicial no Brasil em 2020, o que correspondeu a cerca de 82% dos nascidos vivos registrados naquele ano. Esses números evidenciam o amplo alcance do programa em sua etapa inicial de rastreamento, consolidando-o como uma das principais estratégias de prevenção e diagnóstico precoce de doenças metabólicas, genéticas e endócrinas no País.



SENADO FEDERAL

Entretanto, é importante destacar que tais dados não abrangem as etapas posteriores da triagem neonatal, como exames confirmatórios e consultas especializadas, cuja cobertura provavelmente tende a ser menor. Essa limitação pode decorrer, em parte, do problema mencionado na justificativa deste PL, que faz referência à demanda apresentada durante audiência pública da CASRaras. Na ocasião, apontou-se a dificuldade enfrentada para levar os bebês com alterações detectadas no teste do pezinho até os serviços especializados, geralmente concentrados em regiões centrais, o que restringe o acesso de famílias de baixa renda e residentes em áreas mais afastadas.

Diante desse contexto, a iniciativa sob análise assume especial relevância. Ao propor a gratuidade do transporte para os centros que realizam confirmação diagnóstica, a medida contribuirá para melhorar a efetividade do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) ao ampliar a cobertura da etapa de confirmação diagnóstica, pois permitirá a superação de barreiras de acesso que atualmente comprometem a integralidade do processo. Dessa forma, promoverá maior equidade entre as famílias que vivem longe dos grandes centros urbanos e aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A matéria recebeu duas emendas durante sua instrução na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A Emenda nº 1-CAE, da Senadora Augusta Brito, referendada pela Liderança do Governo no Senado Federal, objetiva assegurar que a gratuidade no transporte coletivo destinada ao acompanhante de recém-nascido, quando do deslocamento para exames e consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja regulamentada pelos municípios.

A Emenda nº 2-CAE, constante de nosso relatório aprovado por aquela comissão, na forma do Parecer (SF) nº 53, de 2025, tem por finalidade sanar eventuais vícios de adequação financeira e orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), ao estabelecer que os valores do benefício serão custeados com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A medida visa a assegurar o atendimento às exigências



SENADO FEDERAL

constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal, uma vez que, além das fontes de custeio, apresentou-se a estimativa dos gastos decorrentes da proposição.

A fim de atender a pedido da Liderança do Governo no Senado Federal, acolhemos, para facilitar a deliberação da matéria, sugestão consubstanciada na emenda que ora ofereço.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, e das Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE, nos termos da emenda que apresento:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 5º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento, conforme regulamentação dos entes federados.

§ 6º O benefício tarifário concedido aos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado de acordo com regulamentação do poder concedente.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora